

## PARECER JURÍDICO

**Processo Administrativo nº. 20240325-01-SEMAD**

**DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 004/2024**

**Objeto:** Contratação de empresa especializada no fornecimento de brinquedos adaptados a pessoa com deficiência, para instalação nas praças do município de Abaetetuba, para atender as demandas da Secretaria Municipal de Administração do Município de Abaetetuba.

**Interessado:** Departamento de Licitações e Contratos.

**EMENTA:** PARECER JURÍDICO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. LICITAÇÃO DISPENSÁVEL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS. MINUTA CONTRATUAL. ART. 37, XXI DA CF/1988. LEI 14.133/2021.

### 1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Parecer Jurídico elaborado mediante solicitação encaminhada pelo Setor de Licitações e Contratos, em 20 de junho de 2024, para análise e emissão de parecer quanto ao procedimento e legalidade da Dispensa de Licitação nº. 004/2024 – SEMAD, oriunda do Processo Administrativo nº. 20240325-01 – SEMAD, que tem como objeto a “Contratação de empresa especializada no fornecimento de brinquedos adaptados a pessoa com deficiência, para instalação nas praças do município de Abaetetuba, para atender as demandas da Secretaria Municipal de Administração do Município de Abaetetuba.”

Compulsando os autos, verifica-se no procedimento a juntada dos seguintes documentos:

1. Documento de Oficialização de Demanda (DOD);
2. Memorando nº 135/2024, por meio do qual o órgão demandante solicitou realização de pesquisa de preços;
3. Relatórios de solicitação de cotação de preços, com protocolo de entrega, firmados pela Coordenadoria do Setor de Compras; e mapa comparativo;
4. Memorando nº 136/2024 – Setor de Compras;
5. Ofício nº 117/2024;
6. Ofício nº 133/2024 – CONTABILIDADE/SEFIN;
7. Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, firmada pela autoridade competente;
8. Termo de Autorização, firmado pela autoridade competente;
9. Termo de Referência, firmado pela autoridade competente;

10. Portaria nº 204/2024 – GP;
11. Termo de Autuação do Processo Licitatório; e
12. Minuta do Aviso de Dispensa, e anexos.

Recebemos os autos no estado em que se encontram, mediante encaminhamento de solicitação dirigida à esta assessoria. Procedamos, assim, à sua análise por meio do presente parecer jurídico.

**Esta é a síntese dos fatos que vinculam a consulta.**

## **2. DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES. DO PARECER JURÍDICO.**

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.”

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

## **3. DA CONTRATAÇÃO DIRETA. DA CARACTERIZAÇÃO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR.**

Observa-se no Termo de Autuação, firmado por Agente de Contratação, que o procedimento fora autuado sob Dispensa de Licitação, haja vista o disposto no art. 75, inciso II da Lei nº 14.133/2021.

A Lei nº 14.133/2021, trouxe significativas inovações no que tange ao regime de licitações e contratações públicas no Brasil, mantendo, no entanto, a previsão de situações

em que é permitida a contratação direta, dentre elas, a **dispensa de licitação em razão do valor**.

Conforme disposto na Lei nº 14.133/2021, art. 75, incisos I e II, a dispensa de licitação por razão do valor é permitida para obras, serviços de engenharia, compras e serviços, cujos valores não ultrapassem determinados limites, *in verbis*:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 119.812,02 (cento e dezenove mil oitocentos e doze reais e dois centavos), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores; (Vide Decreto nº 11.871, de 2023) Vigência

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos), no caso de outros serviços e compras (Vide Decreto nº 11.871, de 2023) Vigência

Esses limites são definidos em valores específicos para contratações diretas, com atualizações periódicas previstas para manter sua adequação econômica. Cumpre ressaltar que os valores acima mencionados já se encontram atualizados conforme decreto vigente.

Ressalte-se ainda, que, a lei permite a realização de contratação direta em casos específicos que vão além do critério de valor, incluindo situações de urgência, exclusividade, entre outros cenários detalhados na legislação.

Compulsando os autos, verificamos que o objeto pretendido é a “Contratação de empresa especializada no fornecimento de brinquedos adaptados a pessoa com deficiência, para instalação nas praças do município de Abaetetuba”. Ainda, conforme Termo de Referência, o preço de mercado estimado para a contratação do objeto resulta no montante de **R\$ 49.766,67 (quarenta e nove mil, setecentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos)**.

Assim, tendo em vista os fatos informados e os preceitos normativos dispostos, informamos que a contratação pretendida se amolda perfeitamente à dispensa de licitação em razão do valor, especialmente no que tange à contratação assegurada pelo art. 75, inciso II.

#### **4. DA LEGALIDADE DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL NOS PROCESSOS DE CONTRATAÇÃO DIRETA.**

A importância de uma adequada instrução processual, nos casos de contratação direta, assume um papel primordial, não apenas como um mecanismo de observância à legalidade e à moralidade administrativas, mas também como ferramenta essencial para

assegurar a obtenção da proposta mais vantajosa e a transparência nas referidas contratações.

Assim sendo, destacamos preceitos de indispensável observação, para que seja realizada análise em consonância com a documentação juntada aos autos.

De acordo com o art. 72 da Lei 14.133/2021, os processos de contratação direta deverão ser instruídos com os seguintes documentos, *in verbis*:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de **dispensa de licitação**, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - **documento de formalização de demanda** e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, **termo de referência**, projeto básico ou projeto executivo;

II - **estimativa de despesa**, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - **demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários** com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os **requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária**;

VI - **razão da escolha do contratado**;

VII - **justificativa de preço**;

VIII - **autorização da autoridade competente**.

**Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.**

Compulsando os autos, observamos a juntada do Documento de Formalização da Demanda - DFD, que fora nomeado como “**Documento de Oficialização da Demanda (DOD)**”, bem como **Termo de Referência**, firmado pela autoridade competente.

Fora, ainda, juntada **Estimativa de Despesa** realizada pelo Departamento de Compras, ante a qual procedemos a seguinte análise.

Acerca da realização da pesquisa de preços, assim dispõe a lei 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto

[...]

§ 3º **Nas contratações realizadas por Municípios, Estados e Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União**, o valor previamente estimado da contratação, a que se refere o caput deste artigo, **poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo.** (*grifo nosso*)

Sendo assim, ressalte-se que a contratação não envolve recursos da União, e, de acordo com o art. 32 do Decreto Municipal nº 202/2024, “adotar-se-á, para a obtenção do preço estimado, cálculo que incida sobre um conjunto de 03 (três) ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o § 1º do Artigo 23 da Lei Federal N.º 14.133/2021, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados”, pelo que transcrevemos os referidos parâmetros, abaixo:

**Lei nº 14.133/2021**

Art. 23. Omissis

[...]

§ 1º No processo licitatório para **aquisição de bens e contratação de serviços em geral**, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados **de forma combinada ou não**:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

**IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;**

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento. *(grifo nosso)*

Conforme resposta à pesquisa de preços, encaminhada por meio do Memorando nº 136/2024 – Setor de Compras, a pesquisa fora amparada pela IN nº 73/2020 SLTI/MPOG, e o parâmetro empregado fora o disposto o art. 5º, inciso IV da referida instrução, que inclusive, se adequa ao ordenamento do inciso IV do art. 23 da Lei nº 14.133/2021 supramencionado.

De acordo com a resposta encaminhada, fora realizada pesquisa direta com 3 (três) fornecedores, sob a seguinte justificativa:

Memorando nº 136/2024 – Setor de Compras

“[...] para a formação de preço do objeto supracitado, se fez necessário a observação de vários parâmetros, dos quais não foram possíveis de verificar através dos filtros disponíveis no Sistema de Banco de Preços/Painel de Preços, em decorrência das especificidades de muitos itens que compõe o objeto. Desta forma, não foi possível comparar tecnicamente estes itens com outros semelhantes de processos anteriores, e correlacionar as especificações.

[...]

Visando as boas práticas, o Departamento de Compras adotou o parâmetro de consultar fornecedores do ramo de atuação compatível com o objeto pesquisado. Buscou-se ainda realizar uma avaliação crítica e criteriosa dos preços coletados, disponibilizando aos fornecedores informações suficientes para que os preços coletados representem de forma efetiva a realidade mercadológica.

Para realizar o levantamento de preços, observou-se os dados de fornecedores que foram consultados formalmente, através de protocolos enviados **(conforme comprovação anexa)** estabelecendo regras quanto ao prazo de resposta, validade da proposta e todas as diretrizes para formação do preço.”

Ademais, observa-se a realização de pesquisa direta mediante **solicitação formal de cotação**, conforme o **Protocolos de Entrega da Solicitação de Cotação de Preços**, devidamente firmados e juntados aos autos, por meio da qual fora entregue **modelo de cotação**.

Ainda, tendo em vista os orçamentos encaminhados pelos fornecedores consultados, devidamente juntados aos autos, observa-se que estes foram obtidos em prazo adequado, conforme preceitua o Art. 23, §1º, inciso IV da Lei 14.133/2024.

Outrossim, fora devidamente juntada Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, e respectiva Dotação Orçamentária, bem como Autorização para realização de procedimento, firmada pela autoridade competente, razão pela qual atesta-se a regularidade jurídica da formalização do procedimento.

## **5. DA CONCLUSÃO**

Tendo em vista os fatos informados, a análise dos documentos anexos, e os preceitos normativos dispostos, **esta assessoria opina pela possibilidade da contratação pretendida**, uma vez que o processo se amolda perfeitamente à hipótese de contratação direta, especialmente no que tange aos critérios da dispensa de licitação em razão do valor, assegurada pelo art. 75, inciso II da Lei nº 14.133/2021.

Por derradeiro e não menos importante, ante a possibilidade de **divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial**, para obtenção de propostas adicionais de eventuais interessados, lembramos a observância do **prazo** fixado no art. 75, § 3º da Nova Lei de Licitações<sup>1</sup>.

Ressaltamos, ainda, que o **ato que autorizar a contratação direta** ou o **extrato decorrente do contrato** deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio

---

<sup>1</sup> Art. 75 (omissis), § 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão **preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis**, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

eletrônico oficial, conforme determina o parágrafo único do art. 72, da lei 14.133/2021 e art. 24, inciso XI do Decreto Municipal nº 202/2024.

Ante o exposto, recomendamos o encaminhamento dos autos ao Controle Interno, para análise final de documentação e trâmite processual.

Ressaltamos que este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, as decisões discricionárias do gestor.

**É o parecer**, salvo melhor juízo.

Retornem-se os autos ao Departamento de Licitações e Contratos para as providências cabíveis.

Abaetetuba-Pará, 20 de junho de 2024.

LYANE ANDRESSA  
PANTOJA  
ARAUJO:03160538  
214  
LYANE ANDRESSA PANTOJA ARAÚJO  
**ASSESSORIA JURÍDICA**  
OAB/PA Nº 30.641

Assinado de forma  
digital por LYANE  
ANDRESSA PANTOJA  
ARAUJO:03160538214